PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

MENSAGEM N^0 14/2012

Sarzedo, 22 de agosto de 2012

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de "Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, Micro-Empreendedor Individual (MEI), introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

As microempresas, empresas de pequeno porte e o micro-emprendedor individual formam, hoje, em todo o mundo e destacadamente no Brasil, um segmento dos mais importantes, visto serem agentes de inclusão econômica e social pelo acesso às oportunidades ocupacionais e econômicas, tornando-se sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, sendo responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho gerados no País.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá possibilitar o tratamento jurídico deferenciado, simplificado aplicável ao segmento, objetivando viabilizar a competitividade das microempresas, empresas de pequeno porte e o micro-empreendedor individual, como estratégia de geração de empregos, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Recebi em 28/08/12

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Camâra Municipal de Sarzedo
Chaslei Antonio Martins

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 92458

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Projeto de Lei Complementar Nº03/2012

"Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, Micro-Empreendedor Individual (MEI), introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

O Povo de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa e do Micro Empreendedor Individual - MEI

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, tendo por objetivo regulamentar a Lei Complementar Federal 123/06, e suas posteriores alterações, estabelecendo tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único: O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no artigo 179.

Artigo 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa, MEI e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único: Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de outros comitês que possam ser criados.

Artigo 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus Decretos regulamentares restringirão o campo de abrangência das demais legislações e regulamentos

Gilmar Antônio Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG

vigentes no Município sobre o assunto, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

Artigo 4º. Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 11/98 específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI.

Artigo 5º. Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI, poderão ser instituídos por regulamento:

I - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa,

II - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas,

III - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

IV - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

V - o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, instaladas no Município,

VI - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais,

VII - o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral,

Cláudio Eduardo Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.455

VIII - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,

IX - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estimulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,

X – a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos,

XI - Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município,

XII – a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar,

XIII - o Agente de Desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas,

Parágrafo 1º: O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º: O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Artigo 6º. O Poder Público Municipal poderá incluir nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Gustavo Henrique Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

Artigo 8º. É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Artigo 9º. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Artigo 10º. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Microempreendedor Individual - MEI, podendo delegar a terceiros a sua operacionalização.

Artigo 11. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte, e do microempreendedor individual – MEI, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I. A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que será encarregada pelo fornecimento de todas as informações, orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II. A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III. O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

IV. A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V. A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins;

VI. A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII. A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII. A emissão de Nota Fiscal avulsas.

IX. O pagamento de taxas relativas a abertura e baixa com vencimento em 60 (sessenta) dias, após a incidência do fato gerador.

Artigo 12. A inscrição da Micro Empresa, da Pequena Empresa, do Microempreendedor Individual – MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento especifico a ser regulado por Decreto.

Parágrafo Único: Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Artigo 13. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de Alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

Parágrafo 1º: Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que a prefeitura encerre os procedimentos de análise documental e emitam o Alvará Definitivo, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo 1º: Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades consideradas de alto risco, conforme art. 7^0 da LC 123/2006.

Parágrafo 2º: Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

Parágrafo 3º: Entende-se por Alvará Especial aquele não previsto nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

Parágrafo 4º: O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou por ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

Parágrafo 5º: A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário, e Microempreendedor Individual – MEI deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente.

Artigo 14. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após seu requerimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, e terá validade máxima de até 6 (seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

Parágrafo 1º: Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, urbanístico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dentro do prazo máximo de até 3 (três) dias úteis da data da sua solicitação.

Parágrafo 2º: A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

Gilberto Ribeiro
Assessoria Jurídico
OAB/MG 73458

Parágrafo 3º: Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da sua expedição.

Parágrafo 4º: Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

Parágrafo 5º: A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta) dias úteis da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

Parágrafo 6º: As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo 7º: A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, e Microempreendedor Individual – MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas, na consulta prévia, não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

Parágrafo 8º: O não cumprimento por parte da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, e do Microempreendedor Individual – MEI das suas obrigações nos prazos e nas condições estabelecidas implica na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

Parágrafo 9º: A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Microempreendedor Individual - MEI dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

Artigo 15. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Artigo 16. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento ~~Provisório~~ deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Procurador Jurídico
OAB/MG 7545

Artigo 17. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e do Microempreendedor Individual - MEI será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Artigo 18. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e as condições para sua realização serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 19. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte, e o Microempreendedor Individual – MEI que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais.

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Artigo 20. Fica estabelecida a carência de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI que estiverem se inscrevendo pela primeira vez no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo Único – Os valores cobrados a titulo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem microempreendedores individuais – MEI. Para as microempresas e empresas de pequeno porte que utilizarem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, também será mantido o mesmo critério de IPTU residencial.

Artigo 21. Fica a Autoridade Fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos, juros e multas vencidos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, bem como de débitos já parcelados, às microempresas, às empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

Capítulo VI

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Artigo 22. A fiscalização, no que se refere às obrigações acessórias, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, das empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI, terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

Parágrafo 1º: Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

Parágrafo 3º: Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta ou similar com cópia para a Central de Apoio a Micro, Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

Parágrafo 4º: Se houver a aplicação de multas ou outras penalidades, previstas em outras legislações municipais, elas serão reduzidas em 90% para o Microempreendedor Individual – MEI; em 70% para microempresas e em 50% para empresas de pequeno porte e da empresa individual de responsabilidade limitada.

Artigo 23. A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Artigo 24. A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras a que se refere o inciso VIII do artigo 4º da presente Lei será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Artigo 25. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras contemplará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I. A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II. A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;

Caio Mário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75455

III. O apoio orientador e didático promovido pela Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual - MEI.

IV. A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Capítulo VII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Artigo 26. Fica instituído o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro, da Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único: O município adotará sistema que possibilite o acompanhamento das aquisições e contratações realizadas de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, principalmente aqueles registrados no próprio município.

Artigo 27. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único: As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Sarzedo deverão incluir em seus Planos de Trabalho medidas tendentes a implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Artigo 28. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, e do Microempreendedor Individual – MEI, fica reservado o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco porcento) do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme se segue:

Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

I. Até o valor definido no art. 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, as aquisições deverão ser destinadas às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual – MEI;

II. Acima do valor definido no item anterior, será exigida dos licitantes em disposição edital de licitação a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda ao percentual definido no art 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

III. Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até o percentual definido no art 48, inciso III da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, do objeto, reservado para a contração de microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI.

Parágrafo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho e liberar o pagamento diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte, e do Microempreendedor Individual – MEI que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 29. Não se aplica o disposto no artigo 28 desta Lei, quando:

I. não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II. não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo, ao conjunto do objeto a ser contratado;

IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30. O Poder Executivo deve disponibilizar o formulário para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, e Microempreendedor Individual – MEI, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Artigo 31. As microempresas e empresas de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI, por ocasião da participação em certames licitatórios,

deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo 1º: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 2º: A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Parágrafo 3º: Fica autorizado às microempresas e empresas de pequeno porte a utilização do CRC- Certificado de Registro Cadastral, previsto no art. 34 da Lei Federal no 8.666/93, emitido por outras esferas de governo, quando disponibilizado aos fornecedores, para fins de habilitação em certames licitatórios e/ou processos de dispensa e/ou inexigibilidade, no âmbito municipal;

Artigo 32. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, e do Microempreendedor Individual – MEI,

Parágrafo 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, Micro empreendedor Individual – MEI e da empresa individual de responsabilidade limitada sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 33. Para efeito do disposto no artigo 33 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, a empresa de pequeno porte e o Microempreendedor Individual – MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º: Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI,

Parágrafo 3º: No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Parágrafo 4º: Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Artigo 34. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo, dará ampla e suficiente publicidade para tornarem efetivos os objetivos estabelecidos, nesta Seção.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Artigo 35. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I. incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II. incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

Cláudio Vilário Ribeiro
Procurador Jurídico
MG 75458

III. incentivo à instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV. apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas, e microempreendedor individual - MEI localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V. incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;

VI. promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa, e microempreendedor individual – MEI, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, e Microempreendedor Individual – MEI

Artigo 36. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedor individual – MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Artigo 37. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedor individual – MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação dos produtos e serviços oriundos do Município;

II. a participação das micro, pequenas empresas, e microempreendedor individual – MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III. a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV. a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.

Capítulo VIII

Da Central de Autônomos

Artigo 38. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, que tenham impedimento de se inscreverem como Microempreendedor Individual, através da celebração de Convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

Parágrafo 1º: Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

Parágrafo 2º: A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

Artigo 39. A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I. servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II. intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código do Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III. manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV. averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;

V. entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI. manter à disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

VII. promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII. identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX. averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;

X. fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

XI. providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

Artigo 40. O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

Capítulo IX

Do Acesso à Justiça

Do Acesso aos Juizados Especiais

Artigo 41. A Central de Apoio à Micro e Pequena Empresa deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o microempreendedor Individual – ME sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

Capítulo X

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Artigo 42. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedores Individuais – MEI, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às micro, pequenas empresas, microempreendedores Individuais – MEI e a empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo 1º: O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

Parágrafo 2º: Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à micro, à pequena empresa, ao microempreendedor individual – MEI;

Artigo 43. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa relacionará com os correspondentes fóruns promovidos, no âmbito estadual e nacional.

Capítulo XI

Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Artigo 44. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do microempreendedor Individual - MEI, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário, e microempreendedor individual – MEI, e de seus empregados.

Parágrafo Único: Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XII

Do agente de desenvolvimento

Artigo 45. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo 1º: A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Parágrafo 2º: O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir no município;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído a escolaridade definida como requisito mínimo constante da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo 3º: Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao poder público municipal o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Gustavo Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 73555

Capítulo XIII

Do Estímulo à implantação

Artigo 46. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município:

I - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais;

II - Redução de 50% (cinqüenta por cento) do ITBI quando o terreno for adquirido pela requerente;

Artigo 47. A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Carta consulta prévia;

II – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III – Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV – Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;

VI – Cópia Alvará de licença;

VIII – Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Artigo 48. As microempresas, empresas de pequeno porte instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V – manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI – adoção de atleta morador do município;

VII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII – decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;
X – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XI – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII – manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII – oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII – apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município.

Parágrafo 1º: As medidas relacionadas nos incisos do art. 48 deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após início das operações da empresa no município.

Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

Parágrafo 2º: O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49. As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas pela Lei Orgânica Municipal à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Artigo 50. Dois ou mais microempreendedores individuais - MEI, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.

Artigo 51. O Poder Executivo poderá participar de consórcios intermunicipais de finalidade socioeconômica que tenham em seu objetivo ou possibilitem a melhoria do ambiente institucional ou a geração de oportunidade para as MPE.

Artigo 52. O Poder Executivo promoverá a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

Artigo 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 22 de agosto de 2012

Gilmar Dilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75458

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2012 QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), INTRODUZ DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão dispensa tratamento jurídico diferenciado, simplificado e aplicável ao segmento, objetivando viabilizar a competitividade das microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, como estratégia de geração de empregos, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade, o que deixa incontroverso a presença do interesse público municipal no presente projeto.

A iniciativa do projeto em comento está amparada pelo artigo 174 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2012, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

Sala das comissões, 06 de setembro de 2012.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
Vereador Relator

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereadora Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2012

"Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, Micro-Empreendedor Individual (MEI), introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

O Povo de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa e do Micro Empreendedor Individual - MEI

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, tendo por objetivo regulamentar a Lei Complementar Federal 123/06, e suas posteriores alterações, estabelecendo tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo Único: O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no artigo 179.

Artigo 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa, MEI e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único: Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de outros comitês que possam ser criados.

Artigo 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus Decretos regulamentares restringirão o campo de abrangência das demais legislações e regulamentos vigentes no Município sobre o assunto, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

Artigo 4º. Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 11/98 específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Artigo 5º. Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI, poderão ser instituídos por regulamento:

I - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa,

II - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas,

III - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

IV - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

V - o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, instaladas no Município,

VI - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais,

VII - o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral,

VIII - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,

IX - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estimulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,

X – a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos,

XI - Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município,

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

XII – a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar,

XIII - o Agente de Desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas,

Parágrafo 1º: O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º: O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Artigo 6º. O Poder Público Municipal poderá incluir nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 8º. É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Artigo 9º. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Capítulo III

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Do Atendimento Centralizado

Artigo 10º. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Microempreendedor Individual - MEI, podendo delegar a terceiros a sua operacionalização.

Artigo 11. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte, e do microempreendedor individual – MEI, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I. A centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que será encarregada pelo fornecimento de todas as informações, orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II. A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III. O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV. A utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V. A utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins;

VI. A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII. A instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VIII. A emissão de Nota Fiscal avulsas.

IX. O pagamento de taxas relativas a abertura e baixa com vencimento em 60 (sessenta) dias, após a incidência do fato gerador.

Artigo 12. A inscrição da Micro Empresa, da Pequena Empresa, do Microempreendedor Individual – MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento especifico a ser regulado por Decreto.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo Único: Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Artigo 13. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de Alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

Parágrafo 1º: Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que a prefeitura encerre os procedimentos de análise documental e emitam o Alvará Definitivo, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo 1º: Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades consideradas de alto risco, conforme art. 7º da LC 123/2006.

Parágrafo 2º: Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

Parágrafo 3º: Entende-se por Alvará Especial aquele não previsto nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

Parágrafo 4º: O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou por ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição;

Parágrafo 5º: A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário, e Microempreendedor Individual – MEI deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente.

Artigo 14. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após seu requerimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, e terá validade máxima de até 6 (seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

prorrogado por mais 3 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

Parágrafo 1º: Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, urbanístico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dentro do prazo máximo de até 3 (três) dias úteis da data da sua solicitação.

Parágrafo 2º: A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

Parágrafo 3º: Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da sua expedição.

Parágrafo 4º: Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

Parágrafo 5º: A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta) dias úteis da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

Parágrafo 6º: As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo 7º: A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, e Microempreendedor Individual – MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas, na consulta prévia, não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

Parágrafo 8º: O não cumprimento por parte da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, e do Microempreendedor Individual – MEI das suas obrigações nos prazos e nas condições estabelecidas implica na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa;

Parágrafo 9º: A Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Microempreendedor Individual - MEI dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

Artigo 15. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Artigo 16. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento ~~Provisório~~ deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Artigo 17. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e do Microempreendedor Individual - MEI –será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Artigo 18. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e as condições para sua realização serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 19. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte, e o Microempreendedor Individual – MEI que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais.

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Artigo 20. Fica estabelecida a carência de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI que estiverem se inscrevendo pela primeira vez no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo Único – Os valores cobrados a titulo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nas residências serão mantidos quando nestas se instalem microempreendedores individuais – MEI. Para as microempresas e empresas de pequeno porte que utilizarem um endereço residencial apenas para indicar domicílio fiscal, também será mantido o mesmo critério de IPTU residencial.

Artigo 21. Fica a Autoridade Fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos, juros e multas vencidos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, bem como de débitos já parcelados, às microempresas, às empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Capítulo VI

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Artigo 22. A fiscalização, no que se refere às obrigações acessórias, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, das empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI, terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

Parágrafo 1º: Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

Parágrafo 3º: Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta ou similar com cópia para a Central de Apoio a Micro, Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

Parágrafo 4º: Se houver a aplicação de multas ou outras penalidades, previstas em outras legislações municipais, elas serão reduzidas em 90% para o Microempreendedor Individual – MEI; em 70% para microempresas e em 50% para empresas de pequeno porte e da empresa individual de responsabilidade limitada.

Artigo 23. A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Artigo 24. A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras a que se refere o inciso VIII do artigo 4º da presente Lei será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Artigo 25. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras contemplará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I. A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II. A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;

III. O apoio orientador e didático promovido pela Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual - MEI.

IV. A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Capítulo VII

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Artigo 26. Fica instituído o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro, da Pequena Empresa, e Microempreendedor Individual – MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único: O município adotará sistema que possibilite o acompanhamento das aquisições e contratações realizadas de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, principalmente aqueles registrados no próprio município.

Artigo 27. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único: As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Sarzedo deverão incluir em seus Planos de Trabalho medidas tendentes a implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Artigo 28. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, e do Microempreendedor Individual – MEI, fica reservado_o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco porcento) do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme se segue:

I. Até o valor definido no art. 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, as aquisições deverão ser destinadas às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual – MEI;

II. Acima do valor definido no item anterior, será exigida dos licitantes em disposição edital de licitação a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda ao percentual definido no art 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

III. Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até o percentual definido no art 48, inciso III da Lei Complementar Federal nº

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

123, de 14/12/2006, do objeto, reservado para a contração de microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI.

Parágrafo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho e liberar o pagamento diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte, e do Microempreendedor Individual – MEI que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 29. Não se aplica o disposto no artigo 28 desta Lei, quando:

I. não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II. não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, e Microempreendedor Individual – MEI, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo, ao conjunto do objeto a ser contratado;

IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30. O Poder Executivo deve disponibilizar o formulário para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, e Microempreendedor Individual – MEI, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Artigo 31. As microempresas e empresas de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo 1º: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 2º: A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo 3º: Fica autorizado às microempresas e empresas de pequeno porte a utilização do CRC- Certificado de Registro Cadastral, previsto no art. 34 da Lei Federal no 8.666/93, emitido por outras esferas de governo, quando disponibilizado aos fornecedores, para fins de habilitação em certames licitatórios e/ou processos de dispensa e/ou inexigibilidade, no âmbito municipal;

Artigo 32. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, e do Microempreendedor Individual – MEI,

Parágrafo 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, Micro empreendedor Individual – MEI e da empresa individual de responsabilidade limitada sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 33. Para efeito do disposto no artigo 33 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, a empresa de pequeno porte e o Microempreendedor Individual – MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º: Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo 2º: O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI,

Parágrafo 3º: No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte, e o Microempreendedor Individual – MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo 4º: Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias e fundações, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região.

Artigo 34. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo, dará ampla e suficiente publicidade para tornarem efetivos os objetivos estabelecidos, nesta Seção.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Artigo 35. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I. incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II. incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III. incentivo à instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedor individual – MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV. apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas, e microempreendedor individual - MEI localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V. incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva;

VI. promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa, e microempreendedor individual – MEI, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, e Microempreendedor Individual – MEI

Artigo 36. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedor individual – MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Artigo 37. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedor individual – MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação dos produtos e serviços oriundos do Município;

II. a participação das micro, pequenas empresas, e microempreendedor individual – MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III. a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV. a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.

Capítulo VIII

Da Central de Autônomos

Artigo 38. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, que tenham impedimento de se inscreverem como Microempreendedor Individual, através da celebração de Convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

Parágrafo 1º: Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

Parágrafo 2º: A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

Artigo 39. A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

I. servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;

II. intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código do Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III. manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV. averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

V. entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI. manter à disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

VII. promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII. identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX. averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;

X. fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

XI. providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

Artigo 40. O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

Capítulo IX

Do Acesso à Justiça

Do Acesso aos Juizados Especiais

Artigo 41. A Central de Apoio à Micro e Pequena Empresa deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o microempreendedor Individual – ME sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

Capítulo X

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Artigo 42. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequenas Empresas, e microempreendedores Individuais – MEI, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às micro, pequenas empresas, microempreendedores Individuais – MEI e a empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo 1º: O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo 2º: Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à micro, à pequena empresa, ao microempreendedor individual – MEI;

Artigo 43. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa relacionará com os correspondentes fóruns promovidos, no âmbito estadual e nacional.

Capítulo XI

Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Artigo 44. Compete ao Poder Público promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do microempreendedor Individual - MEI, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário, e microempreendedor individual – MEI, e de seus empregados.

Parágrafo Único: Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XII

Do agente de desenvolvimento

Artigo 45. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo 1º: A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Parágrafo 2º: O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir no município;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído a escolaridade definida como requisito mínimo constante da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo 3º: Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao poder público municipal o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo XIII

Do Estímulo à implantação

Artigo 46. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município:

I - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais;

II - Redução de 50% (cinqüenta por cento) do ITBI quando o terreno for adquirido pela requerente;

Artigo 47. A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – Carta consulta prévia;

II – Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III – Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV – Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V – Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;

VI – Cópia Alvará de licença;

VIII – Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VII – Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

Artigo 48. As microempresas, empresas de pequeno porte instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V – manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI – adoção de atleta morador do município;

VII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII – decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;
X – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XI – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII – manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII – oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII – apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município.

Parágrafo 1º: As medidas relacionadas nos incisos do art. 48 deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1 (um) ano após início das operações da empresa no município.

Parágrafo 2º: O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Capítulo XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49. As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas pela Lei Orgânica Municipal à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Artigo 50. Dois ou mais microempreendedores individuais - MEI, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.

Artigo 51. O Poder Executivo poderá participar de consórcios intermunicipais de finalidade socioeconômica que tenham em seu objetivo ou possibilitem a melhoria do ambiente institucional ou a geração de oportunidade para as MPE.

Artigo 52. O Poder Executivo promoverá a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

Artigo 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 28 de setembro de 2012.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vereador Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Secretária